



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.767-000.058/91-44

175

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08/08/1993
C	Rúbrica

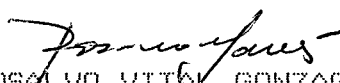
Sessão de: 19 de novembro de 1992. ACORDÃO Nº 203-00.047  
Recurso nº: 89.410  
Recorrente: FERNANDO ANTONIO FERRARI  
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

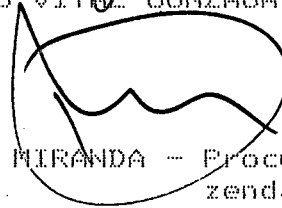
ITR - LANÇAMENTO - O pagamento extingue o crédito tributário (CTN, art. 156). Novo lançamento sobre crédito extinto é nulo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTONIO FERRARI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.767-000.058/91-44

Recurso nº: 89.410  
Acórdão nº: 203-00.047  
Recorrente: FERNANDO ANTONIO FERRARI

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão a Informação Técnica, fls. 05:

"Trata-se no presente de pedido de Impugnação do lançamento do ITR do exercício de 1990, referente ao código nº 502073.003506-2, com área de 189,7 ha, em nome de Fernando Antonio Ferrari (emitido em Pgto Especial/90).

Analisando o presente, verificamos que o ITR de 1990, do referido código, foi emitido na Emissão Normal de 1990, com área a menor de 134,7 ha, no valor de Cr\$ 7.169,90 (Sete Mil, Cento e Sessenta e Nove Cruzeiros e Noventa Centavos) com vencimento em 30/11/90, prorrogado para 20/12/90, sendo quitado indevidamente, em 26/11/90, doc. às fls. 03.

Através do CE nº 00782929 recepcionado em 16/04/90, antes de 22.10.90 (data da publicação no DOU do Edital de Lançamento do ITR/90), o Sr. Fernando Antonio Ferrari, retificou o código acima, com área a maior, de 189,7 ha, cujo CGP (Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento) foi emitido em Pagamento Especial/90 no valor correto de Cr\$ 27.290,64 (Vinte e Sete Mil, Duzentos e Noventa Cruzeiros e Sessenta e Quatro Centavos), de acordo com a Ficha Cadastro às fls. 06.

Face o exposto, propomos que o Pedido de Impugnação do Lançamento do ITR de 1990, código 502073003506-2 emitido em Pagamento Especial do exercício de 1990, seja Indeferido, com as seguintes Providências.

O contribuinte deverá quitar o débito lançado em Pagamento Especial/90, com as devidas cominações legais.

O valor emitido na Emissão Normal de 1990, quitado indevidamente, o contribuinte poderá pedir



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.767-000.058/91-44  
Acórdão nº: 203-00.047

restituição deste montante, face o que determina o Item 3.5 da Norma de Execução CST nº 003, de 19/11/90."..'

A Autoridade de Primeiro Grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

"Impugnação à Notificação de Lançamento do ITR/90. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

No recurso voluntário a Recorrente esclarece que na impugnação esqueceu de comprovar o pagamento dos 55,0 ha que foram anexados à área de 134,7 ha, perfazendo os 189,7 ha, objeto do lançamento impugnado. Discorda da Informação Técnica de fls. 05, lembrando que efetuou a união das áreas por solicitação do próprio Estado, recebendo, em separado, o lançamento das duas áreas, como se fossem independentes, e as quitou, nada mais devendo.

E o relatório:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.767-000.058/91-44  
Acórdão nº: 203-00.047

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que tem razão a Recorrente.

O primeiro lançamento, para os dois imóveis, foi efetuado de acordo com a legislação de regência do imposto, pela autoridade competente e com observância do rito legal, sendo portanto válido. Fago, foi extinto o crédito tributário, como dispõe o art. 156 do CTN.

O segundo lançamento é nulo, visto que a lei taxativamente lhe nega efeito, pois cobra crédito tributário extinto pelo pagamento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS